

# Direito à Objeção de Consciência Religiosa: Direito Fundamental na Constituição de 1988 e Jurisprudência Brasileira

*Alexandro Santos Oliveira<sup>1</sup>*

**RESUMO:** Este artigo examina o direito à objeção de consciência religiosa como direito fundamental consagrado na Constituição Federal de 1988 e sua interpretação pela jurisprudência brasileira. Analisa-se a liberdade de consciência e de crença, destacando a importância da objeção de consciência na proteção das convicções individuais frente a obrigações legais que as confrontem. O estudo explora a relação entre o Estado laico e a liberdade religiosa, e evidencia como a objeção de consciência se harmoniza com os princípios da laicidade brasileira. Destacam-se legislações nacionais, como a Lei nº 8.239/1991, e são examinadas decisões judiciais relevantes, incluindo casos envolvendo ministros religiosos e profissionais de saúde, ilustrando a aplicação prática desse direito e os desafios para a efetivação do direito fundamental a objeção de consciência religiosa.

**PALAVRAS-CHAVE:** Objeção de Consciência. Constituição. Jurisprudência.

## Introdução

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 elevou a objeção de consciência religiosa ao status de direito fundamental, refletindo o compromisso do Estado Democrático de Direito com a proteção das liberdades individuais e o pluralismo. O artigo 5º, inciso VIII, consagra o direito à liberdade de consciência, garantindo que “ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei”<sup>2</sup>. Essa previsão constitucional assegura ao indivíduo o direito de objetar com base em suas convicções religiosas.

A liberdade de consciência é a capacidade de cada indivíduo formar suas próprias convicções morais, éticas, filosóficas ou religiosas. Trata-se de alicer-

---

<sup>1</sup> Escritor, palestrante e professor. Mestrando em Direito e Pós-graduado em Direito Religioso, em Direito Constitucional, em Liderança Cristã. Graduado em Direito, em Administração, em Pedagogia e Teologia. Vice-presidente da Assembleia de Deus em Jequié-Ba. Pastor filiado a CEADÉB e CGADB. Membro do IBDR e do GECL-IBDR. Servidor Público Federal do MPF.

<sup>2</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidente da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm&gt](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm&gt).

ce essencial para o exercício da autonomia individual e da dignidade da pessoa humana.<sup>3</sup> Nesse contexto, a objeção de consciência surge como instrumento indispensável para a proteção das convicções pessoais, permitindo que o indivíduo se recuse a cumprir determinadas obrigações legais ou profissionais que conflitem com suas crenças mais profundas.<sup>4</sup>

Historicamente, o reconhecimento da objeção de consciência no ordenamento jurídico brasileiro representa avanço significativo na proteção dos direitos fundamentais. A consagração desse direito na Constituição de 1988 reflete a evolução democrática do país e o compromisso com a pluralidade de ideias e crenças.<sup>5</sup> A possibilidade de o indivíduo alegar objeção de consciência fortalece a relação entre o cidadão e o Estado, com base no respeito e na garantia das liberdades fundamentais.

O jurista Dr. Ives Gandra Martins, ensina que a Carta Constitucional, devido aos mais diversos dispositivos relacionados as Entidades Religiosas, institui o “Direito Religioso”<sup>6</sup>. Por outro lado, a liberdade de consciência religiosa deve manter harmonia com outras obrigações legais e cabe ao or-

<sup>3</sup> O professor Manoel Jorge ensina: “Mesmo sabendo que a Constituição de 1988 tratou da liberdade religiosa em diversos dispositivos, determinando, inclusive, a separação do Estado brasileiro dos segmentos religiosos, muito ainda há a ser feito a fim de que se outorgue aos indivíduos pleno exercício do direito individual. Com efeito, entre todos os direitos individuais protegidos pelo sistema constitucional, a liberdade religiosa, nos dias atuais, corresponde àquele mais carente de consolidação, ao que menos evoluiu em termos de eficácia social.” Neto, Manoel Jorge e Silva. *Curso de Direito Constitucional*. (Rio de Janeiro: Saraivajur, 2013), p. 277.

<sup>4</sup> O ministro Alexandre de Moraes elucida: “A abrangência do preceito constitucional é ampla, pois sendo a religião o complexo de princípios que dirigem os pensamentos, ações e adoração do homem para com Deus, acaba por compreender a crença, o dogma, a moral, a liturgia e o culto. O constrangimento à pessoa humana, de forma a constrangê-lo a renunciar sua fé, representa o desrespeito à diversidade democrática de ideias, filosofias e a própria diversidade espiritual”. Moraes, Alexandre de, *Direitos Humanos Fundamentais*. (São Paulo: Atlas, 2021), p. 144.

<sup>5</sup> Manoel Gonçalves demonstra que: “Desde a Revolução de 1789, o regime constitucional é associado à garantia dos direitos fundamentais. Não é ocioso recordar que a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (art. 16) condicionou à proteção dos direitos individuais a própria existência da Constituição.” Filho, Manoel Gonçalves Ferreira. *Curso de Direito Constitucional*. (São Paulo: Forense, 2022), p. 251.

<sup>6</sup> Ives Gandra Martins ensina: “É de se lembrar que outros artigos da Carta da República, todavia, dão um tratamento adequado ao perfil das entidades religiosas, permitindo, por exemplo, a versão de recursos públicos em instituições educacionais confessionais (artigo 213), a existência de vicariatos militares (artigo 5º, inc. VII), o respeito às crenças e à liberdade de culto (artigo 5º, inc. VIII), a educação religiosa nos estabelecimentos públicos (artigo 210, §1º), o serviço militar alternativo por convicção religiosa (artigo 143, §1º), a isenção dos serviços militares aos religiosos (artigo 143, §2º), garantindo ao casamento religioso a mesma força do casamento civil nos termos da lei (artigo 226, §2º), permitindo a isenção do tributo sobre os templos (artigo 150, inc. VI, “b”) — em clara demonstração de que há mais

denamento jurídico e ao Poder Judiciário, equilibrar direitos fundamentais, seja religioso ou não, de forma justa e proporcional.<sup>7</sup> Exemplos disso são as situações legítimas envolvendo profissionais de saúde que se recusam a realizar determinados procedimentos ou ministros religiosos que optam por não celebrar certas cerimônias em nome da convicção religiosa, encartado na própria essência do ser do objeto.

Ademais, a análise da objeção de consciência no Brasil não pode ser dissociada do contexto jurisprudencial pátrio. Que decidem e devem reforçar a proteção à liberdade de consciência e à objeção de consciência, medida essa necessária em virtude da importância do tema na Carta Maior e na doutrina constitucional, incluindo os direitos humanos.<sup>8</sup>

Este artigo examina o direito à objeção de consciência religiosa sob a perspectiva constitucional e da jurisprudência brasileira, bem como analisa legislações nacionais e decisões judiciais relevantes. Portanto, busca-se contribuir para o debate jurídico acerca da importância desse direito na construção de uma sociedade democrática e inclusiva, promovendo o respeito às convicções individuais e a coexistência harmoniosa entre diferentes crenças e valores.

---

*dispositivos a configurar o tratamento de um “direito religioso” dentro da Lei Suprema que o isolado artigo conformador do Estado Laico (artigo 19 §1.º).” Vieira, Thiago Rafael e Jean Marques Regina. A laicidade colaborativa brasileira: Da Aurora da Civilização à Constituição Brasileira de 1988. (São Paulo: Vida Nova, 2021) p. 21-22.*

<sup>7</sup> O ministro do STF Luís Roberto Barroso enfatiza: “O conteúdo jurídico dos direitos fundamentais como normas objetivas informa o conteúdo do direito privado por meio das normas legais diretamente aplicáveis a essa área do direito. Novas leis devem se conformar a esse sistema de valores incorporado nos direitos fundamentais. E o conteúdo das leis existentes também deve estar em harmonia com esse sistema de valores. Esse sistema infunde um conteúdo constitucional específico no direito privado, que a partir de então determinará a sua interpretação. [...] (Nas disputas entre particulares), os tribunais interpretam e aplicam o direito privado, mas essa interpretação deve ser conforme a constituição”. Barroso, Luís Roberto, *Curso de Direito Constitucional Contemporâneo*. (São Paulo: SaraivaJur, 2024) p. 471.

<sup>8</sup> André de Carvalho comenta: “A liberdade de consciência consiste no direito de possuir, inovar, expressar ou até desistir de opiniões e convicções, assegurando-se o direito de agir em consonância com tais valores. A liberdade de pensamento abarca a liberdade de consciência, mas sua especificação na Constituição realça a importância de se assegurar a livre formação e exteriorização de convicções e valores. A própria Constituição valoriza a liberdade de consciência ao prever a chamada “excusa de consciência” (ou ainda “imperativo de consciência” ou “objeção de consciência”), que consiste na possibilidade de invocar convicção filosófica, política ou religiosa para não cumprir obrigação legal a todos imposta, devendo cumprir prestação alternativa fixada em lei”. Ramos, André de Carvalho, *Curso de Direitos Humanos*. (São Paulo: SaraivaJur, 2024), p. 779.

# 1. Fundamentos Constitucionais do Direito à Objeção de Consciência

## 1.1. Liberdade de Consciência e de Crença na Constituição Federal

A Constituição Federal de 1988 consagra as liberdades de consciência e de crença como direitos fundamentais, refletindo a importância dessas liberdades no Estado Democrático de Direito. O artigo 5º, inciso VI, estabelece que “é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos”.<sup>9</sup> Esse dispositivo reconhece a relevância da religião e das convicções pessoais na formação da identidade e dos valores do indivíduo.

Neto, citando Léon Duguit, destaca:

Aduz que todo indivíduo tem incontestavelmente o direito de crer no que quiser em matéria religiosa. Essa é propriamente a liberdade de consciência, que não é apenas a liberdade de não crer, mas também de crer no que quiser. Nem de fato, nem de direito, poderá o legislador penetrar nas consciências individuais e lhes impor uma obrigação ou proibição qualquer.<sup>10</sup>

Essa garantia constitucional assegura que os cidadãos mantenham suas crenças, mesmo quando divergentes da maioria, promovendo o respeito à diversidade.

Adicionalmente, a proteção à liberdade de crença e consciência religiosa estende-se ao direito de não ser compelido a adotar ou renunciar a determinada crença, culto ou religião. Conforme Moraes:

Dessa forma, a questão das pregações e curas religiosas deve ser analisada de modo que não obstaculize a liberdade religiosa garantida constitucionalmente, nem tampouco acoberte práticas ilícitas. Da mesma maneira, é constitucional a legisla-

---

<sup>9</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidente da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)&gt;

<sup>10</sup> Neto, Manoel Jorge e Silva, *Curso de Direito Constitucional*. (Rio de Janeiro: SaraivaJur, 2013), p. 274.

ção que permite o sacrifício ritual de animais em cultos de religiões de matriz africana, segundo suas próprias tradições.<sup>11</sup>

Já o professor Vieira, distingue a dimensão positiva e negativa da liberdade religiosa e consequentemente a liberdade de consciência: O sentido primário da liberdade é a não interferência estatal ou de terceiros nas escolhas humanas. Essa é sua vertente negativa, isto é, a liberdade negativa implica em ausência de interferência e obstáculos para que os indivíduos possam fazer aquilo que quiseram. E sendo: “O foco da vertente ou da dimensão positiva da liberdade é a existência de condições que permitam à autodeterminação de cada um. As garantias constitucionais são bons exemplos de liberdades positivas, pois guardam relação com o direito de agir de cada um”<sup>12</sup>.

A Constituição também prevê, no artigo 5º, inciso VII, “a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva”<sup>13</sup>. Esse dispositivo reforça a importância da dimensão espiritual na vida dos indivíduos, mesmo em situações de restrição de liberdade, como em hospitais e presídios. Tal previsão evidencia o compromisso estatal com a garantia do livre exercício da religião em todas as esferas sociais.

Por fim, a laicidade do Estado brasileiro encontra-se, na literalidade, expressa na Carta Magna no Artigo 19, inciso I, “estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público”<sup>14</sup>. A laicidade à brasileira decorre de seus princípios fundamentais. O Estado laico não promove nem discrimina religiões, assegurando um ambiente de neutralidade onde a liberdade de consciência e de crença possa florescer plenamente. Isso permite que a diversidade religiosa seja acolhida e respeitada, contribuindo para a harmonia social.

---

<sup>11</sup> MORAES, Alexandre de, *Direito Constitucional*. (São Paulo: Atlas, 2024), p. 67.

<sup>12</sup> VIEIRA, Thiago Rafael. *Liberdade Religiosa: Fundamentos Teóricos para Proteção e Exercício da Crença*, p. 118.

<sup>13</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidente da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)&gt;

<sup>14</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidente da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)&gt;

## 1.2. A Objeção de Consciência como Direito Fundamental na Constituição de 1988

A objeção de consciência é a manifestação do direito de recusar-se a cumprir obrigações legais ou profissionais que conflitam com as convicções do indivíduo. O artigo 5º, inciso VIII, estabelece que “ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política”<sup>15</sup>, assegurando expressamente o direito à objeção de consciência. Essa disposição constitucional permite que o indivíduo não seja tolhido em seus direitos por motivos de convicção, desde que respeitadas as limitações legais.

No contexto do serviço militar obrigatório, o artigo 143, §1º, prevê que “às Forças Armadas compete, na forma da lei, atribuir serviço alternativo aos que, em tempo de paz, após alistados, alegarem imperativo de consciência”, inclusive o §2º isenta os eclesiásticos de prestar o serviço militar.<sup>16</sup> A Lei nº 8.239/1991 regulamenta o serviço alternativo ao serviço militar, demonstrando o reconhecimento legal desse direito.<sup>17</sup> Dessa forma, indivíduos que, por convicções religiosas ou filosóficas, se recusam a portar armas podem prestar serviços de caráter civil em substituição ao serviço militar.

O Código de Ética Médica, permite que médicos se abstenham de realizar atos médicos que contrariem os ditames de sua consciência, mesmo que sejam previstos em leis, desde que garantam a continuidade do atendimento ao paciente.<sup>18</sup>

---

<sup>15</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidente da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)&gt;.

<sup>16</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidente da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)&gt;.

<sup>17</sup> A Lei nº 8.239/1991, Art. 3º, § 1º - “Ao Estado-Maior das Forças Armadas compete, na forma da lei e em coordenação com os Ministérios Militares, atribuir Serviço Alternativo aos que, em tempo de paz, após alistados, alegarem imperativo de consciência decorrente de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, para se eximirem de atividades de caráter essencialmente militar.”

<sup>18</sup> Conselho Federal de Medicina. *Código de Ética Médica*. Resolução CFM nº 2.217/2018, Capítulo I, inciso VII - O médico exercerá sua profissão com autonomia, não sendo obrigado a prestar serviços que contrariem os ditames de sua consciência ou a quem não de-seje, excetuadas as situações de ausência de outro médico, em caso de urgência ou emergência, ou quando sua recusa possa trazer danos à saúde do paciente. Capítulo II, inciso

O Acordo entre a República Federativa do Brasil e a Santa Sé, reconhece a personalidade jurídica da Igreja Católica e assegura a liberdade para a Igreja exercer suas atividades religiosas sem interferência estatal<sup>19</sup>. O acordo estabelece que a Igreja Católica pode desenvolver suas atividades em conformidade com suas próprias normas, desde que não contrariem as leis brasileiras. Isso reforça o direito à objeção de consciência no contexto religioso, assegurando que sacerdotes religiosos possam atuar de acordo com suas convicções, sem serem obrigados a realizar atos contrários às doutrinas de sua fé.

Embora o acordo seja específico à Igreja Católica, os princípios nele consagrados refletem os valores constitucionais de liberdade religiosa e objeção de consciência. Esses princípios apontam o compromisso do Estado em garantir a liberdade de crença e a autonomia das organizações católicas. Por analogia, tais princípios podem ser estendidos a ministros de outras confissões religiosas, fortalecendo a proteção à objeção de consciência para todos os líderes religiosos no país.

Dessa forma, o acordo está em consonância com a Constituição Federal, que assegura a liberdade de consciência e de crença a todos os cidadãos, inclusive para aqueles que não querem manifestar suas convicções religiosas.

Além disso, a objeção de consciência pode ser invocada em situações que envolvem a educação. Pais ou responsáveis têm buscado o direito de eximir seus filhos de atividades escolares que conflitam com suas convicções religiosas ou morais<sup>20</sup>. Esse aspecto destaca a abrangência do direito à

---

IX – “Recusar-se a realizar atos médicos que, embora permitidos por lei, sejam contrários aos ditames de sua consciência”.

<sup>19</sup> BRASIL. Decreto nº 7.107, de 11 de fevereiro de 2010. Promulga o Acordo entre a República Federativa do Brasil e a Santa Sé. Trecho de parte das palavras iniciais do acordo: “Baseando-se, a Santa Sé, nos documentos do Concílio Vaticano II e no Código de Direito Canônico, e a República Federativa do Brasil, no seu ordenamento jurídico; Reafirmando a adesão ao princípio, internacionalmente reconhecido, de liberdade religiosa; Reconhecendo que a Constituição brasileira garante o livre exercício dos cultos religiosos”.

<sup>20</sup> Thiago e Jean lecionam: “O poder familiar confere aos pais o Direito de escolha do tipo de educação escolar que desejam para seus filhos, assim como da orientação religiosa que entendam mais adequada. O Código Civil Brasileiro (lei n.º 10406, de 2002), no art. 1634, I, diz competir aos genitores a criação e educação dos filhos menores. O cenário de Direito humano internacional relativo ao tema é unânime em apontar aos genitores o Direito às aludidas escolhas, sendo possível encontrar tais disposições em quase todos os tratados e convenções disponíveis.” Vieira, Thiago Rafael e Jean Marques Regina. *Direito Religioso: Questões Práticas e Teóricas*. (São Paulo: Vida Nova, 2023) p. 331.

objeção de consciência, protegendo não apenas o indivíduo, mas também a família em suas escolhas éticas e educacionais.

## 2. Direito à Objeção de Consciência e a Jurisprudência Brasileira

### 2.1. Interpretação Judicial e Casos Relevantes

A jurisprudência brasileira tem enfrentado casos envolvendo objeção de consciência religiosa e vem buscando equilibrar o direito individual com o interesse público e os deveres constitucionais. Em julgamentos emblemáticos, o Supremo Tribunal Federal (STF) e o Superior Tribunal de Justiça (STJ) têm consolidado entendimentos que destacam a importância da liberdade de consciência e de crença.

Na Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) 26, o STF decidiu pela criminalização da homofobia e transfobia, equiparando essas práticas ao crime de racismo<sup>21</sup>. No julgamento, o Tribunal reconheceu que o direito de professar qualquer fé religiosa e de pregar a mensagem inerente a essa fé é protegido, destacando que nenhuma interferência ou restrição individual ou governamental é permitida sobre a expressão religiosa, seja ela de maioria ou minoria<sup>22</sup>.

<sup>21</sup> Thiago Vieira e Jean Regina destaca um trecho do voto do relator da ADO 26, Ministro Celso de Melo: “A repressão penal à prática da homotransfobia não alcança nem restringe ou limita o exercício da liberdade religiosa, qualquer que seja a denominação confessional professada, a cujos fiéis e ministros (sacerdotes, pastores, rabinos, mulás ou clérigos muçulmanos e líderes ou celebrantes das religiões afro-brasileiras, entre outros) é assegurado o direito de pregar e de divulgar, livremente, pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, o seu pensamento e de externar suas convicções de acordo com o que se contiver em seus livros e códigos sagrados, bem assim o de ensinar segundo sua orientação doutrinária e/ou teológica, podendo buscar e conquistar prosélitos e praticar os atos de culto e respectiva liturgia, independentemente do espaço, público ou privado, de sua atuação individual ou coletiva...”. Vieira, Thiago Rafael e Jean Marques Regina. *Direito Religioso: Questões Práticas e Teóricas*. (São Paulo: Vida Nova, 2023) p. 164.

<sup>22</sup> “É por essa razão, Senhor Presidente, que não hesito em proclamar e em destacar a relevantíssima circunstância de que, no contexto de uma sociedade fundada em bases democráticas, torna-se imperioso reconhecer que temas de caráter teológico ou concepções de índole filosófica, política, cultural ou ideológica, quaisquer que sejam – que busquem atribuir densidade teórica a ideias propagadas pelos seguidores de qualquer corrente de pensamento – estão, necessariamente, fora do alcance do poder censório e jurídico-penal do Estado, sob pena de gravíssima frustração e aniquilação da liberdade constitucional de expressão e de disseminação (sempre legítima) das mensagens inerentes às posições doutrinárias em geral.” BRÁ SIL. Supremo Tribu-

A Constituição brasileira assegura a liberdade de consciência, crença e manifestação de pensamento, que inclui a proteção contra qualquer forma de embaraço pelo Estado ao exercício dessas atividades. A Carta Magna garante que nenhum dispositivo pode constituir obstáculo à plena liberdade de consciência, culto ou expressão do pensamento, inclusive em contextos religiosos.

A Constituição brasileira assegura a liberdade de consciência, crença e manifestação de pensamento, que inclui a proteção contra qualquer forma de embaraço pelo Estado ao exercício dessas atividades. A Carta Magna garante que nenhum dispositivo pode constituir obstáculo à plena liberdade de consciência, culto ou expressão do pensamento, inclusive em contextos religiosos.

Adicionalmente, esse direito foi afirmado no Recurso Extraordinário com Agravo nº 1099099, em que o Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu o direito à objeção de consciência com base religiosa. O agravo refere-se ao dever do administrador público de considerar a objeção de consciência por motivos religiosos para servidores em estágio probatório<sup>23</sup>. Esse julgamento reafirma que a objeção de consciência é uma expressão da liberdade religiosa, permitindo ao indivíduo recusar-se a cumprir exigências que colidam frontalmente com suas convicções<sup>24</sup>.

Outro caso importante foi o Recurso Extraordinário nº 611874, julgado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em 26 de novembro de 2020<sup>25</sup>,

---

nal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 26/DF*. Relator: Min. Celso de Mello. Julgado em: 13 jun. 2019. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADO26VotoRelatorMCM.pdf>, p. 111.

<sup>23</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário com Agravo nº 1099099*. (Relator: Min. Edson Fachin. Tribunal Pleno, Julgamento em 26 nov. 2020, Publicação em 12 abr. 2021). Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur443869/false>.

<sup>24</sup> Tese firmada pelo STF no Recurso Extraordinário com Agravo nº 1099099: “Nos termos do artigo 5º, VIII, da Constituição Federal é possível à Administração Pública, inclusive durante o estágio probatório, estabelecer critérios alternativos para o regular exercício dos deveres funcionais inerentes aos cargos públicos, em face de servidores que invocam escusa de consciência por motivos de crença religiosa, desde que presentes a razoabilidade da alteração, não se caracterize o desvirtuamento do exercício de suas funções e não acarrete ônus desproporcional à Administração Pública, que deverá decidir de maneira fundamentada.”

<sup>25</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário nº 611874*. (Relator: Min. Dias Toffoli; Redator do Acórdão: Min. Edson Fachin. Julgamento em 26 nov. 2020, Publicação em 12 abr. 2021). Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur443931/false>.

que abordou questões relativas à liberdade de religião no contexto de concursos públicos. O caso envolveu um candidato que solicitou a realização de etapas do concurso em datas diferentes das especificadas em edital, em razão de suas convicções religiosas<sup>26</sup>.

Essas decisões foram embasadas nos princípios da liberdade de consciência e crença, conforme o artigo 5º da Constituição Federal, reforçando que o Estado deve proteger a liberdade religiosa efetivando ações positivas<sup>27</sup>.

## 2.2. Outras Situações de Objeção de Consciência

No contexto da educação, debates surgem em torno da objeção de consciência em relação a conteúdos curriculares, como educação sexual ou ensino religioso. Pais e responsáveis têm buscado o direito de retirar seus filhos de determinadas atividades que conflitam com suas convicções, e afetem a autonomia da vontade, assim como o poder familiar sobre a educação dos filhos.

Neste ponto, a constituição reconhece o exercício do poder familiar no que concerne à educação dos filhos menores. É absolutamente salutar que pais ou tutores tenham esta deferência. O Código Civil do Brasil (lei n.º 10406, de 2002), Art. 1634 caput e inciso I, menciona: “Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos: I - dirigir-lhes a criação e a educação”<sup>28</sup>.

---

<sup>26</sup> Tese firmada pelo STF no Recurso Extraordinário nº 611874: “Nos termos do artigo 5º, VIII, da Constituição Federal é possível a realização de etapas de concurso público em datas e horários distintos dos previstos em edital, por candidato que invoca escusa de consciência por motivo de crença religiosa, desde que presentes a razoabilidade da alteração, a preservação da igualdade entre todos os candidatos e que não acarrete ônus desproporcional à Administração Pública, que deverá decidir de maneira fundamentada”.

<sup>27</sup> Na obra Curso de Direito Constitucional, os autores escrevem: “No sentido da existência de deveres de natureza prestacional associados à liberdade de expressão, calha referir, em caráter ilustrativo, as decisões proferidas pelo STF no RE 611.874/DF, rel. Min. Dias Toffoli, j. 09.11.2020, e no ARE 1.099.099/SP, rel. Min. Edson Fachin, j. 19.11.2020, reconhecendo o dever do Estado de implementar prestações positivas que assegurem a plena liberdade religiosa, devendo adequar a atividade administrativa a horários alternativos, permitindo que o indivíduo, mediante exercício da escusa de consciência por motivo de crença religiosa, possa realizar certame público ou exercer os deveres funcionais inerentes de seu cargo público”. Sarlet, Ingo Wolfgang, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero. *Curso de Direito Constitucional*. (Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024), p. 477.

<sup>28</sup> Ensinam Vieira e Regina: “A liberdade religiosa da criança e do adolescente deve ser conjugada com suporte na sua capacidade de discernimento e idade com o poder familiar, passando gradativamente

### 3. Objeção de Consciência e o Estado Laico

#### 3.1. A Laicidade Estatal e a Liberdade Religiosa

O Estado laico tem como princípio fundamental a neutralidade em relação às diversas crenças religiosas, assegurando a liberdade de consciência e de crença a todos os cidadãos. Conforme destaca o professor Ives Gandra da Silva Martins:

Há que lembrar que o denominado Estado Laico não é um Estado ateu e muito menos agnóstico. É apenas um Estado em que as instituições públicas não se confundem com as instituições religiosas, cada uma delas com regramento próprio inerente ao perfil para que foram criadas. Por não ser um Estado ateu e por ser um Estado Democrático, todos os cidadãos, crentes ou não em Deus, têm o direito de defender suas convicções e princípios perante a nação, procurando fazer prevalecer o Governo da maioria com respeito aos direitos da minoria do povo.<sup>29</sup>

Nesse sentido, a objeção de consciência é compatível com o Estado laico, pois protege a diversidade de crenças e promove o respeito às convicções pessoais, sem impor valores estatais sobre os indivíduos.

A laicidade não significa a negação da importância da religião na sociedade, mas sim a garantia de que o Estado não favorecerá nem prejudicará nenhuma crença específica. Mônica de Almeida Magalhães citando o jurista Jorge Miranda enfatiza que:

Há que distinguir entre laicidade e separação (no sentido de independência) entre Estado e Igreja (e comunidades religiosas em geral) de laicismo e de uma postura de menosprezo e desconsideração do fenômeno religioso (das religiões e das entidades religiosas) por parte do Estado, pois uma coisa é o Estado não professar nenhuma religião e não assumir fins religiosos, mantendo uma posição equidistante e neutra, ou-

---

*por todas as fases da infância e adolescência, até a plenitude de seu discernimento, que a legislação nacional entendeu ser aos 18 (dezoito) anos. Quanto menores o discernimento e a idade da criança, maior o exercício do poder familiar no que concerne à orientação religiosa de seus filhos".* Vieira, Thiago Rafael e Jean Marques Regina. *Direito Religioso: Questões Práticas e Teóricas*. (São Paulo: Vida Nova, 2023) p. 331.

<sup>29</sup>Vieira, Thiago Rafael e Jean Marques Regina. *A laicidade colaborativa brasileira: Da Aurora da Civilização à Constituição Brasileira de 1988*. (São Paulo: Vida Nova, 2021) p. 20.

tra coisa é assumir uma posição hostil em relação à religião e mesmo proibitiva da religiosidade.<sup>30</sup>

Ademais, o Estado laico tem o dever de proteger tanto a liberdade de crença, como também a liberdade de não crer. Isso implica que indivíduos e grupos possam manifestar suas convicções ou ausência delas sem interferência estatal. Segundo Flávio Martins, “A liberdade de consciência decorre da laicidade do Estado brasileiro. O Brasil é um Estado laico, leigo, não possuindo religião oficial. Todas as Constituições brasileiras afirmaram a laicidade do Estado, exceto a Constituição de 1824”<sup>31</sup>.

A objeção de consciência oriunda do direito fundamental a liberdade de consciência é, indubitavelmente, direito de primeira geração e, portanto, a base do Estado laico que reforça o compromisso com a dignidade humana e a autonomia individual.

Paulo Gonet e Gilmar Mendes destacam que:

A primeira delas abrange os direitos referidos nas Revoluções americana e francesa. São os primeiros a ser positivados, daí serem ditos de primeira geração. Pretendia-se, sobretudo, fixar uma esfera de autonomia pessoal refratária às expansões do Poder. Daí esses direitos traduzirem-se em postulados de abstenção dos governantes, criando obrigações de não fazer, de não intervir sobre aspectos da vida pessoal de cada indivíduo. São considerados indispensáveis a todos os homens, ostentando, pois, pretensão universalista. Referem-se a liberdades individuais, como a de consciência, de reunião, e à inviolabilidade de domicílio.<sup>32</sup>

Por fim, é importante ressaltar que a laicidade estatal não impede o diálogo entre o Estado e as religiões. Pelo contrário, permite a colaboração em prol do bem comum, desde que respeitados os limites constitucionais. Thiago Vieira e Jean Regina observam que:

Todavia, parece-nos correto dizer que no sistema colaborativo a liberdade religiosa é exercida de maneira mais efetiva, uma vez que a crença é reconhecida pelo Estado e estimulada em seu exercício, gerando cidadania e, por conseguinte, resul-

---

<sup>30</sup> Vieira, Thiago Rafael e Jean Marques Regina. *A laicidade colaborativa brasileira: Da Aurora da Civilização à Constituição Brasileira de 1988*. (São Paulo: Vida Nova, 2021) p. 20.

<sup>31</sup> Martins, Flávio. *Curso de Direito Constitucional*. (Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024), p. 750.

<sup>32</sup> Branco, Paulo Gustavo G. e Gilmar Mendes. *Curso de Direito Constitucional*. (Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024), p. 103.

ta no florescimento humano e no desenvolvimento integral da personalidade humana.<sup>33</sup>

### 3.2. Equilíbrio entre Direitos Fundamentais

É fundamental equilibrar o direito à objeção de consciência com a garantia de acesso a serviços essenciais e a observância dos deveres profissionais. Instituições, com base na lei, devem estabelecer protocolos claros para lidar com situações de objeção de consciência, assegurando que os direitos de todos sejam respeitados.

O professor Manoel Jorge cita Daniel Sarmento:

(...) cabe antes de tudo ao legislador privado a tarefa de mediar a aplicação dos direitos fundamentais sobre os particulares, estabelecendo uma disciplina das relações privadas que se revele compatível com os valores constitucionais. Competiria ao legislador proteger os direitos fundamentais na esfera privada, mas sem descuidar-se da tutela da autonomia da vontade.<sup>34</sup>

### Considerações Finais

A objeção de consciência religiosa constitui direito fundamental consagrado na Constituição Federal de 1988, reforçado pela jurisprudência brasileira. Sua proteção é essencial para a manutenção da dignidade humana e do pluralismo em uma sociedade democrática. O respeito às convicções individuais enriquece o tecido social, promovendo a diversidade e a tolerância entre diferentes crenças e valores.

O equilíbrio entre a liberdade de consciência e outros direitos fundamentais deve ser equalizado por meio de lei. Deve o bem comum se perder de vista a autonomia da vontade.

Ao reconhecer e proteger o direito à objeção de consciência, o Estado fortalece o compromisso com a pluralidade, a tolerância e o respeito às

---

<sup>33</sup> Vieira, Thiago Rafael e Jean Marques Regina. *A laicidade colaborativa brasileira: Da Aurora da Civilização à Constituição Brasileira de 1988*. (São Paulo: Vida Nova, 2021) p. 20.

<sup>34</sup> Neto, Manoel Jorge e Silva, *Curso de Direito Constitucional*. (Rio de Janeiro: SaraivaJur, 2013), p. 261.

convicções individuais, elementos essenciais para a convivência harmoniosa em uma sociedade diversa. Essa proteção contribui para o aprofundamento da democracia, na medida em que garante a participação ativa dos cidadãos na vida social, sem que precisem renunciar a suas convicções mais profundas.

Ademais, a contínua reflexão sobre a aplicação da objeção de consciência é fundamental diante dos desafios contemporâneos. O avanço tecnológico, as novas configurações sociais e os debates éticos emergentes exigem que o ordenamento jurídico pátrio seja firme e claro para responder adequadamente às demandas da sociedade. A jurisprudência desempenha papel crucial nesse contexto, interpretando os princípios constitucionais à luz da Carta Maior e as demandas deste tempo.

Por fim, é imprescindível promover o diálogo entre os diversos setores da sociedade para fortalecer a compreensão mútua e a cooperação. A educação em Direito Religioso e a conscientização sobre a importância da liberdade de consciência podem contribuir para a construção de uma cultura de paz e respeito.

## Referências Bibliográficas

- BARROSO, Luís Roberto. *Curso de Direito Constitucional Contemporâneo*. São Paulo: Saraiva Jur, 2024.
- BRASIL. [Constituição (1934)]. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934. Rio de Janeiro. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao34.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm).
- BRASIL. Decreto nº 7.107, de 11 de fevereiro de 2010. Promulga o Acordo entre o Brasil e a Santa Sé. Vaticano, 2008. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/decreto/d7107.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/decreto/d7107.htm).
- BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal brasileiro. Rio de Janeiro, 1940. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm).
- BRASIL. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Brasília, 1996. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19394.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19394.htm). Acesso em: 20 out. 2024.

- BRASIL. Lei nº 8.239 de 1991. Regulamenta o art. 143, §§ 1º e 2º da Constituição Federal, que dispõem sobre a prestação de Serviço Alternativo ao Serviço Militar Obrigatório. Brasília, 1991. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8239.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8239.htm).
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 26/DF. Julgado em: 13 jun. 2019. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADO26VotoRelatorMCM.pdf>.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ARE 1099099/SP. Julgamento: 26/11/2020. Publicação: 12/04/2021. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur443869/false>.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 611874/DF. Julgamento: 26/11/2020. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur443931/false>.
- COMPARATO, Fábio Konder. *A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos*. São Paulo: Saraiva Jur, 2019.
- CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. Resolução CFM nº 2.217/2018. Código de Ética Médica. Brasília, 2019. Disponível em: <https://portal.cfm.org.br/images/PDF/cem2019.pdf>.
- FILHO, Manoel Gonçalves Ferreira. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Forense, 2022.
- MARTINS, Flávio. *Curso de direito constitucional*. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024.
- MELGARÉ, Plínio. *Direito Constitucional*. São Paulo: Almedina, 2019.
- MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. São Paulo: Atlas, 2024.
- MORAES, Alexandre de. *Direitos Humanos Fundamentais*. São Paulo: Atlas, 2021.
- NETO, Manoel Jorge e Silva. *Curso de Direito Constitucional*. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2013.
- RAMOS, André de Carvalho. *Curso de Direitos Humanos*. São Paulo: Saraiva Jur, 2024.
- SARLET, Ingo Wolfgang, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Saraiva Jur, 2024.

- SERRANO, Mônica de Almeida M. *Liberdade Religiosa e a Imunidade Tributária*. São Paulo: Almedina, 2023.
- TAVARES, André Ramos. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Saraiva Jur, 2024.
- TENÓRIO, Ricardo Jorge Medeiros. *Liberdade Religiosa e Discurso de Ódio*. São Paulo: Almedina, 2023.
- VIEIRA, Thiago Rafael e Jean Marques Regina. *A laicidade colaborativa brasileira: Da Aurora da Civilização à Constituição Brasileira de 1988*. São Paulo: Vida Nova, 2021.
- VIEIRA, Thiago Rafael e Jean Marques Regina. *Direito Religioso: Questões Práticas e Teóricas*. São Paulo: Vida Nova, 2023.
- VIEIRA, Thiago Rafael. *Liberdade Religiosa: Fundamentos Teóricos para Proteção e Exercício da Crença*. São Paulo: Almedina, 2023.

## The Right to Religious Conscientious Objection: A Fundamental Right under the 1988 Constitution and Brazilian Case Law

**ABSTRACT:** This article examines the right to religious conscientious objection as a fundamental right enshrined in the 1988 Federal Constitution and its interpretation by Brazilian case law. It analyzes freedom of conscience and belief, highlighting the importance of conscientious objection in protecting individual convictions against conflicting legal obligations. The study explores the relationship between a secular State and religious freedom, and demonstrates how conscientious objection aligns with the principles of Brazilian secularism. National legislation, such as Law No. 8,239/1991, is highlighted, and relevant court decisions are examined, including cases involving religious ministers and healthcare professionals, illustrating the practical application of this right and the challenges to the effective implementation of the fundamental right to religious conscientious objection.

**KEYWORDS:** Conscientious Objection. Constitution. Case Law.